

Artigo Preliminar

Entre MetLife Europe d.a.c.- Sucursal em Portugal, Av. da Liberdade, 36, 4.º, 1269 – 047 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 980479436, com sede social em 20 On Hatch Street Dublin 2, 415123 Irlanda, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base.

Capítulo I

Definições e Âmbito do Contrato

Artigo 1º. Definições

1. Para efeitos presente do contrato, entende-se por:
 - a) **Segurador:** MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal, entidade que celebra este contrato com o Tomador do Seguro e assume a cobertura dos riscos que são objecto do mesmo.
 - b) **Tomador do Seguro:** Pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do respectivo prémio.
 - c) **Pessoa Segura:** A pessoa identificada nas Condições Particulares, e que se encontra sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto do contrato.
 - d) **Beneficiário:** Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador, quando devida nos termos do contrato.
 - e) **Proposta:** Documento subscrito pelo candidato a Tomador do Seguro, ou por este e pela Pessoa Segura, quando sejam diferentes, e que contém os dados individuais respectivos, necessários à avaliação do risco pelo Segurador. Farão parte integrante da Proposta os eventuais questionários (incluindo os formalizados através de entrevista telefónica com gravação da chamada) cuja resposta seja solicitada pelo Segurador para avaliação do risco.
 - f) **Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Condições Especiais, se as houver, Condições Particulares e eventuais Actas Adicionais.
 - g) **Acta adicional:** Documento que titula a alteração de uma Apólice.
 - h) **Prémio:** Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.
 - i) **Capital Seguro:** Montante de cada uma das coberturas do contrato, conforme estabelecido nas Condições Particulares, e que corresponde ao valor a pagar ao(s) respectivo(s) Beneficiário(s) pelo Segurador.
 - j) **Valor de Redução:** Capital Seguro redefinido na sequência da falta do pagamento dos prémios durante a vigência do contrato, no caso de existir direito de redução conforme estipulado nas Condições Especiais.
 - l) **Valor de Resgate:** Montante entregue ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura em caso de exercício do direito de resgate, cessação antecipada do contrato ou de diminuição do capital

seguro (no caso de resgate parcial), no caso de existir direito de resgate conforme o estipulado nas Condições Especiais.

- m) **Participação nos Resultados:** Direito de o Tomador do Seguro, ou o Beneficiário, beneficiarem de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados pelo Contrato, caso esteja estipulado nas Condições Especiais.
 - n) **Sinistro:** Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as coberturas do contrato.
 - o) **Acidente:** Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a acção exterior, violenta, e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque a morte ou lesões corporais clínica e objectivamente constatáveis.
 - p) **Doença:** Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um médico conforme definido na alínea r).
 - q) **Médico:** O licenciado por uma Faculdade de Medicina que se encontre legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o acto médico tiver lugar, e inscrito na Ordem dos Médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente a Pessoa Segura ou qualquer membro da sua família.
 - r) **Idade Actuarial:** A idade da Pessoa Segura acrescida de 1 (um) ano se tiverem decorrido mais de 6 (seis) meses desde o último aniversário.
- 2. Quando a isso não se oponha a própria natureza do contrato, podem eventualmente reunir-se na mesma pessoa duas ou todas as qualidades de Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário.
 - 3. Sempre que a interpretação do texto o permita e se torne necessário, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.

Artigo 2º. Coberturas do Contrato

- 1. **Consoante a modalidade contratada pelo Tomador do Seguro, o contrato tem por objecto a cobertura do risco de morte da Pessoa Segura, ou sobrevivência, ou ambos. O pagamento das importâncias seguras – sob a forma de capitais ou de rendas – é garantido em conformidade com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares da Apólice.**
- 2. **Pode ainda ser objecto do contrato a cobertura complementar de riscos que afectem a esperança de vida da Pessoa Segura, nos termos definidos nas Condições Especiais e Particulares aplicáveis.**

Artigo 3º. Riscos Excluídos

- 1. **O Segurador cobre o(s) risco(s) identificado(s) no Artigo 2º, com exclusão dos seguintes casos:**
 - a) **Suicídio durante os 2 primeiros anos de vigência do contrato; Os eventuais aumentos de Capital Seguro não serão considerados pelo Segurador caso o suicídio ocorra nos 2 anos seguintes aos referidos aumentos;**
 - b) **Utilização de qualquer tipo de aeronave, excepto quando a Pessoa Segura for passageiro de linhas comerciais, voos charters ou outros voos efectuados por aeronave com certificado de navegabilidade actualizado e piloto devidamente credenciado; no caso da Pessoa Segura ser tripulante, o risco só estará coberto se expressamente solicitado pelo Tomador do Seguro e aceite pelo Segurador, nos termos das Condições Particulares;**
 - c) **Em caso de guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro, hostilidades entre nações**

estrangeiras, ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades, se a Pessoa Segura for participante activo na mesma, o risco só estará coberto se expressamente solicitada pelo Tomador do Seguro e aceite pelo Segurador, nos termos das Condições Particulares;

- d) Acto doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura;
- e) Patologia, lesão ou deficiência preexistente, de que a Pessoa Segura seja portadora à data de entrada em vigor da Apólice. O risco só poderá estar coberto se expressamente solicitada pelo Tomador do Seguro e aceite pelo Segurador, nos termos das Condições Particulares;

2. Não estão cobertos os riscos cuja causa resulte, directa ou indirectamente, de:

- a) Acção ou omissão da Pessoa Segura sobre influência de bebidas alcoólicas, quando o grau de alcoolemia for superior ao fixado na lei para a condução automóvel;
- b) Uso de estupefacientes ou medicamentos sem prescrição médica;
- c) Participação da Pessoa Segura, como condutor ou passageiro, em competições ou provas desportivas de todo o tipo de veículos com motor, terrestres, aéreos ou aquáticos. O risco só estará coberto se expressamente solicitado pelo Tomador do Seguro e aceite pelo Segurador, nos termos das Condições Particulares;
- d) Prática profissional de desportos ou a prática, ainda que amadora – e respectivos treinos ou preparação - das seguintes actividades: alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais

ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, pára-quedismo, tauromaquia, bem como outras actividades de análoga natureza e perigosidade. O risco só estará coberto se expressamente solicitado pelo Tomador do Seguro e aceite pelo Segurador, nos termos das Condições Particulares;

- e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos e ainda acção de raio;
- f) Greves, distúrbios laborais, tumultos, e/ou alteração da ordem pública desde que a Pessoa Segura seja participante activa na mesma;
- g) Actos de terrorismo, em virtude da acção da Pessoa Segura;
- h) Actos de sabotagem e insurreição, em virtude de acção da Pessoa Segura;
- i) Reacção ou radiação nuclear e contaminação radioactiva;
- j) Manuseamento, utilização ou transporte de materiais explosivos e radioactivos.

Artigo 4º. Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições, Especiais ou Particulares, as coberturas do contrato são extensivas a todo o mundo.

Capítulo II Formação e Duração do Contrato

Artigo 5º. Início e Duração do Contrato

1. O contrato entra em vigor às zero horas da data estipulada nas Condições Particulares da Apólice, nas quais se indica, igualmente, a respectiva duração.
2. Decorridos 14 (catorze) dias após a recepção da proposta de seguro assinada,

correctamente preenchida e acompanhada dos documentos necessários, bem como dos eventuais questionários (incluindo os formalizados através de entrevista telefónica com gravação de chamada) solicitados pelo Segurador para avaliação do risco, sem que o Segurador tenha notificado o candidato da aceitação, recusa ou necessidade de recolher outros esclarecimentos que considere essenciais – nomeadamente exames médicos – o contrato de seguro considera-se celebrado nos termos propostos. Todavia, o contrato não produzirá qualquer efeito caso não se verifique o pagamento do primeiro prémio ou fracção.

3. Quando haja lugar à realização de exames médicos, o resultado dos mesmos será comunicado, quando solicitado, à Pessoa Segura ou a quem esta expressamente indique.
4. O efeito do resultado dos exames médicos na decisão da Segurador, nomeadamente no que respeite à não aceitação do seguro ou à sua aceitação em condições especiais será comunicado ao Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, quando solicitado.

Artigo 6º. Declaração Inicial do Risco

1. **O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
2. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido em 6.1, o contrato é anulável mediante declaração escrita enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro:**
 - a) **Não tendo ocorrido sinistro, esta declaração deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;**
 - b) **No caso referido na alínea a), o Segurador tem direito ao prémio**

devido até o final do prazo, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante;

- c) **Em caso de sinistro ocorrido antes de o Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a), o sinistro não será coberto e aplicar-se-á o regime geral da anulabilidade;**
- d) **Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

3. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido em 6.1, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:**

- a) **Não tendo ocorrido sinistro, propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente;**
- b) **No caso referido na alínea a), o contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite;**
- c) **No caso referido na alínea b), o prémio é devolvido pro rata temporis ao Tomador do Seguro atendendo à cobertura havida.**

d) Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

i) O Segurador cobre o risco na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

ii) O Segurador não cobre o risco e fica apenas vinculado à devolução do prémio, se demonstrar que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

Artigo 7º. Pluralidade de Seguros

O Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, deve informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.

Artigo 8º. Incontestabilidade

1. O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos 2 (dois) anos sobre a celebração do contrato.
2. O estabelecido no ponto anterior não se aplica às coberturas de acidente e de invalidez, complementares do seguro de vida.

Capítulo III Vigência do Contrato

Artigo 9º. Pagamento dos Prémios

1. O prémio é devido pelo Tomador do Seguro antecipadamente, por uma só vez - prémio único - ou anualmente, consoante o

estabelecido nas Condições Especiais e Particulares.

2. O valor do prémio consta das Condições Particulares do contrato.
3. Ao prémio a pagar, poderá ainda acrescer uma percentagem determinada, a título de sobreprémio, sempre que, na sequência da avaliação do risco, os riscos a cobrir sejam considerados agravados pelo Segurador, e desde que para o efeito seja obtido o acordo expresso e escrito do Tomador do Seguro.
4. A pedido do Tomador do Seguro, o Segurador poderá permitir o fraccionamento do pagamento do prémio anual, podendo, nesse caso, acrescer ao seu montante os encargos respectivos, conforme indicado nas Condições Especiais e Particulares da Apólice.
5. A existência de fraccionamento do pagamento do prémio anual não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagar a totalidade do mesmo.
6. Salvo disposição em contrário, o prémio inicial ou primeira fracção deste é devido na data da celebração do contrato.
7. O pagamento dos prémios será efectuado nos escritórios da Sucursal do Segurador em Portugal, podendo este, porém, facultar a respectiva cobrança em local diverso ou através de meios apropriados que a facilitem, nomeadamente através de débito directo em conta.
8. O Segurador avisará o Tomador do Seguro, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se vence o prémio ou fracção deste, do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento.
9. O recibo do prémio pago por cheque ou por débito em conta comprova o pagamento do prémio se a quantia foi recebida pelo Segurador.
10. Quando nas Condições Particulares, ou em eventuais Actas Adicionais, fique convencionado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade trimestral ou

mensal, o Segurador pode optar por não enviar o aviso de pagamento referido no número 9.7., nos termos legais.

Artigo 10º. Falta de Pagamento de Prémios

- 1. A falta de pagamento do prémio na data do seu vencimento confere ao Segurador, consoante a situação e o convencionado nas Condições Especiais e Particulares, o direito à resolução do contrato, com o eventual pagamento do Valor de resgate e/ou o direito à redução do contrato conforme o estipulado nas Condições Especiais aplicáveis.**
- 2. No prazo de 30 (trinta) dias posterior ao vencimento do prémio (ou fracção), o Segurador informará o Tomador do Seguro, com, pelo menos, 20 dias de antecedência, da resolução ou redução do contrato se o prémio não for entretanto liquidado.**
- 3. Sem prejuízo do disposto em 10.2, a falta de pagamento do prémio (ou fracção) na data do respectivo vencimento suspende, de imediato, a cobertura dos riscos até à data de pagamento do prémio.**
- 4. O contrato resolvido ou reduzido ao abrigo do previsto no nº 10.2 poderá ser reposto em vigor, nas condições em vigor à data da cessação, e sem novo exame médico, se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de resolução ou redução, o Tomador do Seguro solicitar a reposição por escrito ao Segurador, fazendo acompanhar o seu pedido do pagamento dos prémios em atraso, acrescidos dos respectivos juros de mora legais e de uma declaração da Pessoa Segura a atestar que o seu estado de saúde e actividade profissional não sofreram qualquer alteração durante o referido período. O Segurador reserva-se o direito de aceitar ou rejeitar a reposição em vigor**

da Apólice, podendo, se necessário, solicitar mais esclarecimentos sobre o estado de saúde da Pessoa Segura.

- 5. Qualquer sinistro ocorrido entre a data de resolução ou redução do contrato e a sua reposição em vigor não será coberto pela Apólice.**
- 6. A falta de pagamento até à data de vencimento de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração ou, se a subsistência do contrato se revelar impossível, a resolução do contrato.**
7. Sempre que o contrato estabeleça um benefício irrevogável a favor de terceiro:
 - a) o Segurador deverá interpor o Beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias posterior ao vencimento do prémio (ou fracção) para que, querendo, se substitua ao Tomador do Seguro no referido pagamento;
 - b) na falta de pagamento no prazo de 20 (vinte) dias após o envio da interpelação pelo Segurador referida na alínea anterior, o contrato considerar-se-á resolvido ou reduzido, com efeito na data referida na cláusula 10.2 supra;
 - c) entre a data de vencimento do prémio e a data do respectivo pagamento, o risco deixa de ser coberto.

Artigo 11º. Redução e Resgate

1. Nas modalidades em que tal seja permitido em conformidade com o estipulado nas respectivas Condições Especiais, o Tomador do Seguro terá direito ao exercício do direito de redução e resgate nos seguintes termos:
 - a) Redução: O Tomador do Seguro poderá obter a transformação do contrato num outro liberado do pagamento de prémios futuros e garantindo um capital reduzido;
 - b) Resgate: O Tomador do Seguro poderá solicitar o resgate total ou parcial do

contrato, nos termos estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares aplicáveis.

2. Se já existir um adiantamento concedido no âmbito da Apólice nos termos previstos nas Condições Especiais, o direito à redução ou ao resgate apenas pode ser exercido após o reembolso desse adiantamento e o valor de resgate será redefinido em função do valor disponível da provisão matemática.
3. O Valores de Redução e de Resgate constam das Condições Particulares da Apólice ou de uma Tabela anexa às mesmas.
4. Em caso de renúncia à faculdade de revogação da designação de Beneficiário ou em modalidades de sobrevivência, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, não tem direito a redução nem a resgate.
5. Não existe direito de redução nem de resgate nas coberturas complementares.
6. A cessação do contrato que não dê lugar à realização da prestação confere ao Tomador do Seguro o direito ao Valor de Resgate, nos termos das Condições Especiais e Particulares.

Artigo 12º. Adiantamento

Nas modalidades em que tal seja permitido em conformidade com o estipulado nas respectivas Condições Especiais, a pedido do Tomador do Seguro, o Segurador pode, conceder adiantamentos sobre o Capital Seguro, nos limites da provisão matemática.

Artigo 13º. Alterações do Risco

1. Ocorrendo, durante a vigência do contrato, uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o Segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-las no prémio do contrato na data aniversária imediatamente posterior.

2. **Em caso de subscrição de uma cobertura complementar de acidente ou invalidez por acidente ou doença, a agravamento do risco que não resulte do agravamento do estado de saúde da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto.**
3. Na sequência da comunicação referida em 13.2, e no prazo de 30 dias (trinta), o Segurador poderá: a) apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de alteração do contrato que este deverá aceitar ou recusar no mesmo prazo; na falta de resposta, a alteração é considerada como aceite; b) resolver a parte do contrato correspondente às coberturas complementares em causa, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos resultantes deste agravamento.
4. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.

Artigo 14º. Beneficiários

1. O Tomador do Seguro ou quem este indique, designa o(s) Beneficiários que receberá(ão) as importâncias seguras em caso de morte ou sobrevivência da Pessoa Segura - na proposta ou em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou ainda por testamento.
2. Durante a vigência do contrato, a pessoa que designa o Beneficiário poderá revogar ou alterar a cláusula beneficiário informando o Segurador por escrito, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, em modalidades de seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do Beneficiário, em ambos os casos através de documento escrito comunicado ao Segurador.
3. Em qualquer caso, o direito de alterar o Beneficiário cessa no momento em que este adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. Se a Pessoa Segura for distinta do Tomador do Seguro e tiver assinado, juntamente com o Tomador do Seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a Pessoa Segura designado o Beneficiário a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro carece do acordo da Pessoa Segura e será titulada por Acta Adicional.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da Pessoa Segura ou sem o acordo da mesma deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.
6. Por falecimento da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário, as importâncias seguras serão pagas:
 - a) Na falta de designação beneficiária aos herdeiros legais da Pessoa Segura, conforme habilitação de herdeiros;
 - b) Em caso de falecimento do Beneficiário antes da Pessoa Segura, aos herdeiros legais da Pessoa Segura, excepto em caso de renúncia à revogação da designação beneficiária caso em que as importâncias devidas serão pagas aos herdeiros legais do Beneficiário;
 - c) Em caso de falecimento simultâneo da Pessoa Segura e do Beneficiário as importâncias devidas serão pagas aos herdeiros legais deste.
7. Em modalidades de seguro de sobrevivência, salvo estipulação em contrário, as importâncias devidas serão pagas à Pessoa Segura, tanto na falta de designação do Beneficiário como no caso de falecimento do Beneficiário antes da Pessoa Segura.
8. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará a importância devida em nome daquele numa instituição bancária indicada pelo representante legal do menor.
9. Em caso de pluralidade de Beneficiários, o Segurador regularizará por quitação conjunta dos mesmos, por partes iguais, excepto:
 - a) Se a cláusula Beneficiária estipular a percentagem que cabe a cada um dos Beneficiários designados;
 - b) Se todos os Beneficiários forem herdeiros da Pessoa Segura: neste caso, observam-se os princípios prescritos para a sucessão legítima, salvo disposição em contrário;
 - c) Se um dos Beneficiários falecer após a Pessoa Segura mas antes de ter recebido o montante devido: a sua parte caberá aos respectivos herdeiros legais, aplicando-se os princípios prescritos para a sucessão legítima.
10. O Beneficiário que provocar dolosamente um dano corporal na Pessoa Segura perde o direito ao recebimento das importâncias seguras, que reverterem para a Pessoa Segura.
11. O Beneficiário que for autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura, ainda que não consumado, perde o direito ao recebimento das importâncias seguras. Nesta situação:
 - a) Existindo vários Beneficiários, e salvo disposição em contrário, a prestação reverterá para os outros Beneficiários em partes iguais ou conforme os princípios da sucessão legítima se os Beneficiários forem todos herdeiros da Pessoa Segura;
 - b) Na falta de outro Beneficiário, e salvo disposição em contrário, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros legais da Pessoa Segura, de acordo com as regras que regulam a sucessão legítima.

Artigo 15º. Participação nos Resultados e Investimento Autónomo dos Activos das Provisões Matemáticas

1. O contrato apenas conferirá direito a Participação nos Resultados se e nos termos previstos nas respectivas Condições Especiais.
2. O Contrato apenas dá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das

provisões matemáticas se previsto nas respectivas Condições Especiais.

Artigo 16º. Pagamento das Importâncias Seguras

1. A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, será feita ao(s) Beneficiário(s), dentro dos prazos seguintes, a contar da data de recepção dos documentos necessários para o efeito:
 - a) Em caso de resgate: 10 (dez) dias úteis;
 - b) Em caso de sobrevivência: 10 (dez) dias úteis;
 - c) Em caso de sinistro: 20 (vinte) dias úteis.
2. Quando o contrato garantir o pagamento do Capital Seguro através da modalidade de rendas, estas serão liquidadas nos prazos e termos estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares aplicáveis.
3. No momento da liquidação de qualquer importância segura, o Segurador poderá descontar os valores que porventura lhe sejam devidos pelo Tomador do Seguro em relação ao respectivo contrato;
4. **Se se verificarem diferenças entre a data de nascimento da Pessoa Segura declarada na Proposta e a constante da respectiva certidão de nascimento e/ou Documento de Identificação Civil, haverá lugar como consequência dessa diferença:**
 - i) **À diminuição das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data da emissão da Apólice, se tiverem sido pagos prémios inferiores aos que deveriam ter sido estabelecidos;**
 - ii) **À devolução da parte do prémio em excesso, sem juros, se tiverem sido pagos prémios superiores aos que deveriam ter sido estabelecidos;**
 - iii) **À anulabilidade do contrato se a idade verdadeira ultrapassar o limite**

máximo estabelecido pelo Segurador para a celebração deste contrato.

5. **Os seguintes documentos são considerados necessários à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato:**
 - a) **Em todos os casos: Cópia do Cartão de Cidadão da Pessoa Segura (ou, em alternativa, cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte), bem como os documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário(s) incluindo cópia(s) do(s) respectivos Cartão(ões) de Cidadão (ou, em alternativa), bilhete(s) de identidade e do(s) cartão(ões) de contribuinte);**
 - b) **Em caso de morte da Pessoa Segura: original ou cópia autenticada do assento de óbito, certificado de óbito e relatório de autópsia, caso a mesma tenha tido lugar;**
 - c) **Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o Segurador reserva-se o direito de pedir outros elementos justificativos considerados necessários para analisar o sinistro nomeadamente relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que o sinistro ocorreu;**
 - d) **A participação de sinistro deve ser efectuada com a maior brevidade possível, num prazo não superior a 8 (oito) dias a contar da respectiva data ou do seu conhecimento.**
6. **Caso o(s) Beneficiário(s) pretenda(m) receber o pagamento através de transferência bancária deverão fornecer ao Segurador a indicação do IBAN e da instituição bancária, enviando ainda, se solicitado, comprovativo da titularidade da conta bancária. Havendo mais de um Beneficiário, todos deverão estar de**

acordo quanto ao meio de pagamento solicitado.

Artigo 17º. Cessão de Direitos ou de Posição Contratual

1. O direito de resgate ou qualquer outro direito de que goze o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário pode ser cedido ou onerado, nos termos gerais, devendo tal facto ser comunicado ao Segurador; Salvo convenção em contrário, em caso de estipulação beneficiária irrevogável, o Tomador do Seguro não pode ceder os seus direitos de resgate, adiantamento e de redução.
2. Salvo convenção em contrário, o Tomador do Seguro, não sendo a Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os deveres e direitos que correspondiam àquele perante o Segurador.
3. A cessão da posição contratual depende do consentimento do Segurador e deve ser comunicada à Pessoa Segura e constar de Acta Adicional.

Capítulo IV Resolução do Contrato

Artigo 18º. Resolução do Contrato

1. **O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato nos 30 (trinta) dias subsequentes à recepção da Apólice, comunicando-o ao Segurador através de carta registada;**
2. **A resolução do contrato nos termos do número anterior tem efeito retroactivo, tendo o Segurador direito:**
 - i) **ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado risco até à resolução do contrato;**
 - ii) **ao montante das despesas razoáveis que tenha efectuado com exames**

médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro;

iii) aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

3. **O Tomador do Seguro tem também o direito à resolução do contrato no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da Apólice, nos seguintes casos:**
 - a) **em caso de incumprimento dos deveres de informação pré-contratual, salvo quando a falta do Segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar ou haja sido accionada a cobertura por terceiro;**
 - b) **quando as condições do contrato não estejam em conformidade com a informação pré-contratual comunicada;**
 - c) **em caso de falta de um elemento legalmente exigido pelas condições do contrato.**
4. **A resolução do contrato nos termos do número anterior tem efeito retroactivo e o Tomador do Seguro tem direito à devolução da totalidade do prémio pago.**
5. O contrato poderá ainda ser resolvido por justa causa, nos demais casos previstos na lei ou no contrato.

Capítulo V Disposições Diversas

Artigo 19º. Comunicações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações entre as partes consideram-se válidas e plenamente eficazes quando forem efectuadas, por correio registado, ou por outro suporte duradouro (como chamadas telefónicas gravadas ou e-mails acompanhados de cópia de documento de identificação civil em vigor), do qual fique registo escrito,

para a morada, mais recente, do Tomador do Seguro constante no contrato, ou para o domicílio da Sucursal do Segurador em Portugal, indicado na Apólice.

2. O Tomador do Seguro deverá comunicar ao Segurador qualquer alteração do seu domicílio, do domicílio da Pessoa Segura ou do domicílio do Beneficiário.
3. Para os efeitos do contrato deverá ser sempre indicado domicílio em Portugal.
4. Na falta das devidas comunicações, toda a informação dirigida pelo Segurador ao último domicílio conhecido em território português é revestida de inteira validade.

Artigo 20º. Extravio da Apólice

Em caso de destruição, roubo ou outra situação que se consubstancie na falta da Apólice por parte do Tomador do Seguro, este deverá comunicar o facto ao Segurador, o qual emitirá uma segunda via nos termos legais aplicáveis.

Artigo 21º. Regime Fiscal

O regime fiscal aplicável ao contrato será o estipulado na legislação em vigor em Portugal (nomeadamente no código do IRS ou do IRC, consoante o Tomador do Seguro seja uma Pessoa Singular ou Colectiva), não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Artigo 22º. Reclamações e Litígios

1. Qualquer reclamação deverá ser dirigida por escrito à Sucursal do Segurador em Lisboa, para a Avenida da Liberdade, nº36 - 2º andar; para o efeito poderá consultar o sítio na internet www.metlife.pt. A MetLife dispõe de livro de reclamações.
2. Qualquer reclamação poderá também ser dirigida à entidade de supervisão da actividade seguradora, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
3. Em caso de litígio, além do recurso às vias judiciais, o Tomador do Seguro poderá

recorrer à arbitragem e/ou a uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (mais informações em: www.consumidor.pt).

Artigo 23º. Lei Aplicável

O contrato é regido pela Lei Portuguesa.

Artigo 24º. Protecção de Dados Pessoais

A Metlife é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos Tomadores de Seguros, Pessoas Seguras e Beneficiários ("Titulares"). A Metlife recolhe os dados diretamente junto dos Titulares ou através de parceiros comerciais. A Metlife trata as seguintes categorias de dados: dados de identificação, dados de saúde, dados financeiros, e demais dados necessários à celebração do contrato e relacionados com o producto de seguro, para as finalidades de celebração e gestão dos productos de seguro, incluindo emissão de apólices, gestão contratual, gestão de sinistros e cancelamento de apólices. Solicitamos o seu consentimento para o tratamento de dados de saúde. O tratamento é necessário no âmbito da relação contratual estabelecida com os Titulares. Mediante o consentimento dos Titulares, a Metlife trata ainda os dados pessoais para envio de comunicações relativas a productos e serviços da Metlife. A qualquer momento, o Titular pode retirar o seu consentimento, não afetando a legitimidade do tratamento efetuado até essa data, contactando a Metlife para dadospessoais@metlife.pt. Para mais informação sobre a forma como a Metlife trata os dados pessoais, os Titulares devem consultar previamente a Política de Privacidade da Metlife disponibilizada e consultável a todo o tempo no site www.metlife.pt.

Artigo 25º. Relatório sobre Solvência e Situação Financeira

O relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador será anualmente publicado na internet no sítio www.metlife.pt.

Artigo 26º. Sanções Internacionais

Salvo convenção em contrário nos termos da apólice ou de qualquer Acta Adicional anexa à mesma ou de previsão expressa em sentido contrário imposta pelo Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (conforme alterado) ou de qualquer outro diploma que o venha a substituir, as Coberturas e/ou o Pagamento nos termos da Apólice e/ou de qualquer Acta Adicional NÃO será efectuado se: (i) o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário residir num país sancionado; ou (ii) o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário estiver identificado nas listagens de Nacionais Especialmente

Designados (Specially Designated Nationals, SDN), de Identificação de Sanções Sectoriais do Serviço de Controlo de Bens Estrangeiros do Departamento de Tesouro dos E.U.A. (Office of Foreign Assets Control, OFAC), ou em qualquer listagem de sanções internacionais ou locais; ou (iii) o pagamento for requerido por serviços prestados em qualquer país sancionado.

Com base no acima descrito, o Segurador poderá não ser responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou garantir qualquer cobertura ou serviços, se dos mesmos resultar a aplicação à MetLife de qualquer medida restritiva determinada por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, leis ou regulamentos da União Europeia, dos E.U.A. ou de qualquer outra jurisdição que lhe seja aplicável.

As presentes Condições Especiais fazem parte integrante do contrato Vida Completa Capital Decrescente que se rege por estas Condições, pelas Condições Gerais do Seguro de Vida Completa Individual, e ainda pelas Condições Particulares.

Artigo 1º. Garantias do Contrato

Este contrato destina-se à protecção ao crédito.

1. Quando subscrito sobre uma cabeça:
 - i) Em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, o Segurador garante o pagamento, aos Beneficiários designados, do Capital Seguro indicado nas Condições Particulares, ou em posterior Acta Adicional, em vigor à data do sinistro.
 - ii) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, a Apólice caduca, extinguindo-se, portanto, as obrigações de ambas as partes.
2. Quando subscrito sobre duas cabeças:
 - i) Logo que ocorra a morte de uma das Pessoas Seguras durante a vigência do contrato, o Segurador garante o pagamento, aos Beneficiários designados, do Capital Seguro indicado nas Condições Particulares, ou em posterior Acta Adicional, em vigor à data do sinistro, e, em consequência, a Apólice caduca.
 - ii) Em caso de vida das duas Pessoas Seguras no termo do contrato a Apólice caduca, extinguindo-se, portanto, as obrigações de ambas as partes.

Artigo 2º. Riscos cobertos e excluídos

O Segurador garante todo e qualquer risco de morte, excepto em caso de riscos excluídos nos termos do Art.º 3º das Condições Gerais.

Artigo 3º. Duração do contrato

1. O contrato vigora pelo prazo de um ano, renovável automaticamente por iguais períodos se não for denunciado, pelo Segurador ou pelo Tomador do Seguro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do contrato, ressalvando-se o estabelecido nos pontos seguintes.
2. Todos os efeitos do contrato cessam com o pagamento de um sinistro ao abrigo da presente Apólice.
3. Todos os efeitos do contrato cessam no momento em que termine o crédito que lhe deu origem.
4. Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, o contrato cessa no termo da anuidade em que a Pessoa Segura perfaça os 85 anos de idade.

Artigo 4º. Prémios

1. O prémio anual inicial encontra-se fixado nas Condições Particulares da Apólice, não podendo ser inferior a 60 euros.
2. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, o prémio fraccionado inicial não pode ser inferior a 10 euros.
3. Em cada renovação, o prémio anual será recalculado em função da idade da(s) Pessoa(s) Segura(s) e do Capital Seguro nessa data.
4. Cada fracção do prémio será recalculada proporcionalmente ao prémio anual

referido em 4.3, considerando o Capital Seguro em vigor na data deste cálculo.

Artigo 5º. Actualização do Capital Seguro

1. A actualização do Capital Seguro será efectuada de acordo com o estipulado pelo Tomador do Seguro na proposta ou mediante pedido posterior devidamente assinado pelo Tomador do Seguro, podendo ser efectuada:
 - i) Anualmente, na data de renovação e de harmonia com o disposto no Art.º 6º.
 - ii) Mensalmente, de harmonia com o disposto no Art.º 7º.
2. A forma de actualização do Capital Seguro encontra-se definida nas Condições Particulares da Apólice ou em Acta Adicional.

1. A actualização anual do Capital Seguro será efectuada em cada data de renovação anual, considerando as características do crédito constantes das Condições Particulares, ou posterior Acta Adicional, em vigor, assim como as informações comunicadas pela Instituição de Crédito ou pelo Tomador do Seguro sobre o montante em dívida.
2. Anualmente, até 30 dias antes da renovação da apólice, o Segurador informará o Tomador do Seguro e o Beneficiário Irrevogável, através do envio de uma Acta Adicional, do novo valor do Capital Seguro, de acordo com as características do crédito consideradas para a actualização anual.
3. Qualquer alteração às condições do crédito, nomeadamente do valor do Spread, terá, obrigatoriamente, de ser comunicada pelo Tomador do Seguro ao Segurador, o qual emitirá uma Acta Adicional com as novas condições.

4. Na falta desta comunicação, as garantias do contrato manter-se-ão inalteradas, regendo-se o Segurador pela última informação de que tiver conhecimento, não lhe podendo ser atribuídas, em caso de sinistro, quaisquer responsabilidades decorrentes do desajustamento entre o Capital Seguro e o montante em dívida à Instituição de Crédito.
5. Mediante pedido do Tomador do Seguro devidamente acompanhado por documento comprovativo do montante em dívida, o Capital Seguro poderá ser ajustado em qualquer momento do contrato.

Artigo 7º. Actualização mensal do Capital Seguro

1. A actualização mensal do Capital Seguro será efectuada de forma automática e imediata e de acordo com a informação mensal prestada pela Instituição de Crédito relativamente ao montante em dívida.
2. Não poderão ser atribuídas ao Segurador quaisquer responsabilidades por um eventual desajustamento entre o Capital Seguro e o montante em dívida, resultante de uma informação incorrecta prestada pela Instituição de Crédito ao Segurado.

Artigo 8º. Beneficiários

1. O Beneficiário irrevogável será designado nas Condições Particulares.
2. O Tomador do Seguro deverá também designar os Beneficiários subsidiários, aos quais será paga a eventual diferença entre Capital Seguro e montante em dívida.

Artigo 9º. Redução, resgate e adiantamento

Este contrato não confere o direito a Redução, Resgate ou Adiantamento.

Artigo 10º. Participação nos resultados

Este contrato não confere o direito a Participação nos Resultados.

Artigo 11º. Activos representativos das provisões matemáticas

Este contrato não dá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas.

Artigo 12º: Regime Fiscal

O regime fiscal aplicável ao contrato será estipulado no código do IRS ou IRC, consoante o Tomador do Seguro seja uma Pessoa Singular ou Colectiva, e no código do Imposto de Selo, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.